



Número: **1004640-64.2019.4.01.3600**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMT**

Última distribuição : **05/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Pessoas com deficiência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
691807970	31/08/2021 22:26	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Mato Grosso**  
**1ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMT**

---

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO: 1004640-64.2019.4.01.3600**

**CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)**

**POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)**

**POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL**

**SENTENÇA**

Trata-se de ação civil pública em que figura no polo ativo o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)** e, no polo passivo a **UNIÃO**, que tem por escopo impor obrigação de fazer à UNIÃO, para fins de adequar os sítios eletrônicos “Portal da Saúde” (<http://portaldasaude.saude.gov.br/>) e da Ouvidoria do SUS (<http://ouvprod01.saude.gov.br/ouvidor/CadastroDemandaPortal.do>), para garantir a acessibilidade plena segundo as regras de acessibilidade do “Modelo de Acessibilidade do Governo Eletrônico - e-MAG versão 3.1”, conforme instituído pela Portaria n. 03/2007, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão e pelo Decreto n. 5.296/2004.

Argumenta, o Autor, que as pessoas com deficiência visual estão sendo impedidas de acessar tais páginas da *internet*, de modo a ser cerceado o seu direito à igualdade e inclusão social, além de afetar, direta ou indiretamente, o seu direito à saúde, uma vez que é por meio da Ouvidoria que a Administração Pública pode tomar conhecimento das reclamações dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

Defende que os fatos relatados na inicial apresentam-se incontroversos, porquanto a União reconhece que o sítio eletrônico “Portal da Saúde” ainda não possui acessibilidade plena, a despeito de alguns ajustes menores que foram realizados.

Diz que, conforme o longo histórico percorrido desde o ano de 2014, mostra-se evidente que a Requerida já teve tempo mais que suficiente para sanar o problema. Entretanto, não teria revelado vontade para implementar os comandos da



Portaria n. 03, de 07 de maio de 2007, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) e do Decreto n. 5.296/2004, nestes mais de 12 anos (de 2007 à 2019) de vigência do ato normativo.

Tutela antecipada deferida (id. 80665551).

Citada, a União apresentou contestação em id. 119122884. Em preliminar, suscitou a incompetência do juízo federal de Cuiabá/MT. No mérito, formulou pedido pela improcedência dos pedidos, sob fundamentos de lesão ao princípio da legalidade estrita (legalidade administrativa) e a 'insustentável' interferência na discricionariedade da administração pública de conduzir políticas públicas.

O MPF apresentou réplica.

Não houve requerimento adicional de produção de provas.

Relatado o essencial, decido.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Impõe-se rejeitar a preliminar de incompetência do Juízo Federal de Cuiabá para julgamento da causa.

Com efeito, muito embora a União tente fundamentar a incompetência do Juízo Federal de Cuiabá invocando o art. 93, inciso II do CDC, o qual estabelece como competente para a causa o foro da Capital do Estado ou no Distrito Federal para os danos de âmbito nacional ou regional, entendo que a referida norma deve ser interpretada em consonância com o art. 109, §2º da Constituição Federal, no qual se apregoa que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o Autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Observa-se que são diversos o Juízos competentes, incluindo-se do domicílio do Autor.

No presente caso, o Autor é o Ministério Público Federal em Mato Grosso, o que atrai a competência da Seção Judiciária de Mato Grosso.

Não bastasse isso, conforme bem apresentado pelo MPF, o art. 93, II da Lei n. 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor – não atrai a competência exclusiva da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Adotar tal entendimento ofenderia a integração normativa entre as disposições do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF1 e STJ, como se observa nas



ementas abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. DANO DE ÂMBITO REGIONAL. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL INSTALADA NA CAPITAL DO ESTADO OU NO DISTRITO FEDERAL. LEI N. 8.078/1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR), ART. 93, INCISO II. 1. Nos termos do art. 2º da Lei n. 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, "as ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa". 2. Nas hipóteses de danos e medidas de reparação de âmbito regional, a jurisprudência deste Tribunal tem decidido que a competência é da Vara Federal instalada na Capital do Estado ou no Distrito Federal, por aplicação subsidiária do art. 93, inciso II, da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), na forma autorizada do art. 21 da Lei n. 7.347/1985. 3. Conflito conhecido para declarar competente Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitante. (CC 1028406-19.2018.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 28/05/2019).

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO CONSUMIDOR EM ESCALA NACIONAL. FORO COMPETENTE. EXEGESE DO ART. 93, INCISO II, DO CDC. 1. O alegado dano ao consumidor que compra veículo automotor, com cláusula de garantia supostamente abusiva, é de âmbito nacional, porquanto a garantia que se cogita é a fornecida pela fábrica, não por concessionária específica, atingindo um número indeterminado de consumidores em todos os Estados da Federação. 2. No caso, inexistente competência exclusiva do Distrito Federal para julgamento de ações civis públicas cuja controvérsia grave em torno de dano ao consumidor em escala nacional, podendo a demanda também ser proposta na capital dos Estados da Federação, cabendo ao autor a escolha do foro que melhor lhe convier. 3. Cumpre notar que, muito embora o inciso II do art. 93 do CDC tenha criado uma vedação específica, de natureza absoluta – não podendo o autor da ação civil pública ajuizá-la em uma comarca do interior, por exemplo –, a verdade é que, entre os foros absolutamente competentes, como entre o foro da capital do Estado e do Distrito Federal, há concorrência de competência, cuidando-se, portanto, de competência relativa. 4. Com efeito, tendo sido a ação distribuída a uma vara cível do Distrito Federal, obtendo inclusive sentença de mérito, não poderia o Tribunal a quo, de ofício, por ocasião do julgamento da apelação, declinar da competência para a comarca de Vitória/ES, porque, a um só tempo, o autor, a quem cabia a escolha do foro, conformou-se com a tramitação do processo no Distrito Federal, e porque entre Vitória/ES e o Distrito Federal há competência concorrente para o julgamento da ação, nos termos do art. 93, II, do CDC, não podendo haver tal providência sem a manifestação de exceção de incompetência. 5. Recurso especial provido (STJ. REsp 712.006/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 5-8-2010).

Portanto, rejeito a alegação de incompetência.

Em passo seguinte, passo a analisar diretamente o mérito



De início, rechaço a ofensa à harmonia dos poderes. Isso porque é pacífico o entendimento jurisprudencial de que **o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes.** STF. 1ª Turma. RE 440028/SP, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 29/10/2013 (Info 726).

A propósito, no julgamento da ADPF45, o STF assentou que “é certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário e nas desta Suprema Corte, em especial — a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, "Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976", p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. Cabe assinalar, presente esse contexto — consoante já proclamou esta Suprema Corte — que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política "não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei do Estado" (RTJ 175/1212-1213, Rel.Min. CELSO DE MELLO)”

Ademais, a CF/88 e a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência asseguram o direito ao acesso aos órgãos e serviços públicos, devendo a Administração adotar providências que o viabilizem.

Nesse contexto, importa consignar que a Lei n. 10.098/2000, com a redação conferida pela Lei n. 13.146/2015, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, por intermédio de práticas que assegure o direito à acessibilidade, a supressão de barreiras, obstáculos e atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, consoante a seguir transcreve-se, *ipsis litteris*:

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - **acessibilidade**: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem



como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - **barreiras**: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) **barreiras urbanísticas**: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) **barreiras arquitetônicas**: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) **barreiras nos transportes**: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) **barreiras nas comunicações e na informação**: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

III - **pessoa com deficiência**: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - **pessoa com mobilidade reduzida**: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso; V - **acompanhante**: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal;

VI - **elemento de urbanização**: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VII - **mobiliário urbano**: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VIII - **tecnologia assistiva ou ajuda técnica**: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a



funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IX - **comunicação**: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

X - **desenho universal**: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva.

Por sua vez, infere-se que, regulamentando os dispositivos da Lei n. 10.048/2000 e 10.098/2000, o Decreto n. 5.296/2004 previu, em seu art. 47, o que segue, *in verbis*:

**Art. 47. No prazo de até doze meses a contar da data de publicação deste Decreto, será obrigatória a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da administração pública na rede mundial de computadores (internet), para o uso das pessoas portadoras de deficiência visual, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis.**

**§ 1º Nos portais e sítios de grande porte, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnica de se concluir os procedimentos para alcançar integralmente a acessibilidade, o prazo definido no caput será estendido por igual período.**

**§ 2º Os sítios eletrônicos acessíveis às pessoas portadoras de deficiência conterão símbolo que represente a acessibilidade na rede mundial de computadores (internet), a ser adotado nas respectivas páginas de entrada.**

**§ 3º Os telecentros comunitários instalados ou custeados pelos Governos Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal devem possuir instalações plenamente acessíveis e, pelo menos, um computador com sistema de som instalado, para uso preferencial por pessoas portadoras de deficiência visual.**

Portanto, assim como consignado na petição inicial, é forçoso concluir que direito à acessibilidade constitui um direito fundamental amplo que configura importante meio material para efetivação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da inclusão social, eis que tem por objetivo assegurar o acesso de pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida aos espaços físicos,



mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, **informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo**, tanto na zona urbana como na rural.

Ademais, na forma do art. 47 do Decreto 5.296/2004, observa-se a determinação no sentido de ser "(...) obrigatória a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da administração pública na rede mundial de computadores (internet), para o uso das pessoas portadoras de deficiência visual, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis".

Frise-se que, pretendendo dar concretude às normas acima transcritas, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Secretaria de Logística e Tecnologia da Informática editou a Portaria n. 3, de 07/05/2007, instituindo o Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico - e-MAG, de adoção compulsória pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática – SISIP. No entanto, a despeito da edição de referido ato normativo, no caso concreto, constata-se que a Administração não se desincumbiu de concretizar as determinações lançadas nos dispositivos acima transcritos.

Nesse compasso, consoante se observa do contexto fático apresentado na exordial, em que pese os sucessivos requerimentos do Ministério Público Federal e dos esclarecimentos prestados pela Requerida, no sentido de que o Departamento de Informática do SUS (DATASUS) estaria desenvolvendo *softwares* e soluções tecnológicas necessárias à efetivação da garantia de acesso amplo e irrestrito dos usuários portadores de deficiências aos sítios referidos na inicial, até o presente momento, de fato, não adotou as medidas necessárias para assegurar o aperfeiçoamento de técnicas suficientes para permitir a obrigatória acessibilidade das pessoas com deficiência visual nos portais e sítios eletrônicos da administração pública na rede mundial de computadores.

O Ofício encaminhado pela Organização Nacional de Cegos do Brasil deixa evidente a dificuldade dos cegos e com baixa visão em utilizar as ferramentas disponibilizadas nos sítios eletrônicos "Portal da Saúde" (<http://portaldasaude.saude.gov.br/>) e da Ouvidoria do SUS (<http://ouvprod01.saude.gov.br/ouvidor/CadastroDemandaPortal>).

Merece destaque a modernização da prestação dos serviços, que, em grande parte, passaram a ser fornecidos exclusivamente por meio de plataformas eletrônicas. Assim, devem ser retiradas todas as dificuldades de acesso às pessoas com deficiência visual, cegas ou com baixa visão, devendo o sítio eletrônico seguir os protocolos internacionais de acessibilidade e ser validado por um profissional com deficiência especialista em acessibilidade web, a fim de ser classificado como acessível, **sob pena de exclusão de grande parte da sociedade**.

Dito disso, considerando todo o contexto fático, devidamente corroborado pelos documentos encartados ao feito, os quais efetivamente demonstram a inércia





da Requerida em adotar todas as medidas necessárias para concretização do direito à acessibilidade das pessoas com deficiência visual aos sítios listados na inicial, é forçoso concluir pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário, para fins de assegurar o exercício de direito fundamental.

É importante registrar, ainda, que a tutela de urgência foi deferida em novembro de 2019, contudo, até a presente data, a União vem se furtando de promover o devido cumprimento. Os sucessivos pedidos de dilação de prazo extrapolaram o limite da razoabilidade.

Conforme salientado pelo MPF, a União, nas manifestações de ID 454870349 e 480103850, limitou-se a tratar da acessibilidade da Ouvidoria do SUS, ignorando a decisão judicial no tocante à página inicial do Ministério da Saúde no portal GOV.BR. No documento de id 480103855, consignou-se que a Assessoria de Comunicação do Ministério Saúde (ASCOM/MS) estaria avaliando pretensão aperfeiçoamento do canal de comunicação, no bojo do procedimento administrativo SEI 2500.02906/2021-09. Deveras, a numeração do referido procedimento indica que sua instauração ocorreu apenas neste ano, inexistindo, sequer, um cronograma das ações a serem realizadas.

Portanto, diante de quase 24 (vinte e quatro) meses de atraso no cumprimento da ordem judicial, comprovada pela instauração do processo administrativo apenas no ano de 2021, conforme demonstra o processo administrativo SEI 2500.02906/2021-09, fixo o valor total da multa por descumprimento pretérito em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) contra a União, a ser destinado a fundo nacional e/ou estadual que tenha como objeto promover a igualdade e integração das pessoas com deficiência, em substituição às multas já aplicadas em desfavor da União.

A par disso, estabeleço o prazo de 30 (trinta) dias para a União comprovar a adequação sítios eletrônicos “Portal da Saúde” (<http://portaldasaude.saude.gov.br/>) e da Ouvidoria do SUS (<http://ouvprod01.saude.gov.br/ouvidor/CadastroDemandaPortal>).

A partir do 31º dia, a contar da intimação da União na plataforma do PJe, deverá incidir multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em desfavor da União, sem prejuízo de posterior majoração, caso se demonstrar insuficiente, além de eventual responsabilidade cível, penal e administrativa de todos os responsáveis.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, ratificando a liminar deferida, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos contidos na petição inicial, resolvendo o mérito da lide (art. 487, I do CPC), para **CONDENAR** a União a promover as medidas necessárias para assegurar a acessibilidade plena das pessoas com deficiência visual aos sítios eletrônicos “Portal da Saúde” (<http://portaldasaude.saude.gov.br/>) e da Ouvidoria do SUS (<http://ouvprod01.saude.gov.br/ouvidor/CadastroDemandaPortal.do>), segundo as



regras de acessibilidade do “Modelo de Acessibilidade do Governo Eletrônico - e-MAG versão 3.1”, comprovando-se nos autos em até 30 dia(trinta) s após a intimação dessa decisão.

A partir do 31º dia a contar da data da intimação na plataforma do PJe deverá incidir multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser destinada a fundo nacional e/ou estadual que tenha como objeto promover a igualdade e integração das pessoas com deficiência a serem indicadas pelo MPF, sem prejuízo de sanções penais, administrativas e cíveis

A par disso, considerando-se a recalcitrância no cumprimento da ordem judicial proferida ainda no ano de 2019, fixo o valor total da multa por descumprimento pretérito em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) contra a União, a ser destinado a fundo nacional e/ou estadual que tenha como objeto promover a igualdade e integração das pessoas com deficiência, que deverá ser indicado pelo MPF, em substituição às multas já aplicadas em desfavor da União no presente processo.

Sem custas, tampouco honorários de sucumbência (art. 18 da Lei n. 7.347/85)

Caso haja interposição de recurso de apelação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região após o decurso do prazo para juntada das contrarrazões.

Sentença que se submete a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cuiabá, 31 de agosto de 2021.

*Assinatura digital*

**CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA**

Juiz Federal da 1ª Vara/MT

